



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10945.720679/2011-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.670 – 2ª Turma Especial
Sessão de 22 de janeiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ROSANE BOHNEN RACHOW
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
 Exercício: 2007, 2008, 2009

Ementa:

CIÊNCIA DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. VIA POSTAL. VALIDADE DO RECEBIMENTO POR TERCEIROS. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 9.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário (Súmula CARF nº 9).

IMPUGNAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL.

A impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui a impugnação deverá ser formalizada por escrito e instruída com os elementos e provas que possui.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Uma vez não instaurado o litígio fiscal em razão de impugnação intempestiva, não há que se falar em tributação abusiva e tampouco em cerceamento do direito de defesa.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano, Carlos André Ribas de Melo e Jimir Doniak Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 06-36.129, 7ª Turma da DRJ/CTA, fls. 688 a 692, que não conheceu a impugnação apresentada pelo contribuinte, por considerá-la intempestiva.

Cientificado em 04/04/2012, fls. 693, o contribuinte ingressou recurso voluntário em 04/05/2012, fls. 695 a 704, alegando, em resumo, que:

- não se conforma com a alegação da intempestividade da impugnação, uma vez que afirmara expressamente na impugnação haver tomado ciência do auto de infração em 30/09/2011 e, portanto, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias haver proposto a impugnação, ou seja, tempestivamente;

- a intimação da Contribuinte ocorreu de forma totalmente ilegal, ensejando inclusive a sua declaração de nulidade, uma vez que em momento algum foi pessoalmente intimada, pois que a correspondência foi entregue à terceira pessoa, não autorizada ao recebimento de correspondências em nome da Contribuinte, conforme se extrai da assinatura aposta no comprovante de entrega;

- reside no interior, zona rural, onde nem sequer existe uma agência dos Correios, mas tão e unicamente um posto de atendimento localizado na sede do Distrito de Margarida, vinculado à agência do Município de Marechal Cândido Rondon - PR, o que certamente ocasionou a divergência quanto a data da entrega postal, por equívoco da pessoa responsável pela entrega;

- há que se questionar da legalidade do preenchimento da data da entrega, uma vez que esta deveria ter sido preenchida de próprio punho da Contribuinte, o que não ocorreu. Ora, se tivesse sido preenchida de próprio punho de quem recebeu a correspondência, estaria então a contribuinte ciente e desprovida de qualquer questionamento, mas isso não ocorreu, pois que conforme foi lhe relatado pela pessoa que recebeu a correspondência, a funcionária dos Correios simplesmente solicitou que esta assinasse o comprovante, vindo então a preencher a data posteriormente sem acompanhamento de parte do interessado;

- procurou se informar sobre a data do recebimento, pois que esta não lembrava o dia exato em que recebeu, primeiramente junto à própria Receita Federal, agência de Marechal Cândido Rondon - PR, onde restou infrutífera a sua iniciativa, uma vez que após consulta ao sistema informatizado, não souberam lhe informar a data da ciência, possivelmente em virtude de movimento grevista da classe trabalhadora dos Correios, à época;

- na sequência procurou o seu procurador, que conseguiu através da página eletrônica (internet) dos Correios, rastrear o objeto, percebendo então este haver sido entregue em data de 30/09/2011 (fls. 617/618); logo, tratando-se de prazo de 30 (trinta) dias para impugnação, venceria então tal interesse somente em data de 30 de outubro de 2011, portanto, tempestiva a defesa em data de 27/10/2011.

- ainda que fosse eventualmente terem se passado alguns poucos dias da data da efetiva intimação, entende a contribuinte encontrar-se então diante de tributação abusiva,

vindo a caracterizar o chamado confisco tributário, o que é legalmente vedado pelas normas tributárias vigentes;

- requer que seja declarada nula a intimação feita à contribuinte, eis que esta encontra-se em total afronta ao que determina o Decreto 70.235/72 e/ou que seja considerada intimada a contribuinte em data de 30/09/2011, declarando-se tempestiva a impugnação proposta, para determinar o julgamento em seu mérito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Pretende o recorrente que seja considerada nula a ciência do lançamento realizada mediante Aviso de Recebimento – AR, fls. 589.

O Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo fiscal no âmbito federal, disciplina em seu art. 15 que o prazo para apresentação de impugnação é de trinta dias contados da data em que for feita a intimação da exigência. Dispõe o art. 23, do mesmo decreto regulamentar que, a intimação feita via postal, caso dos presentes autos, se dá com a prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo e considera-se feita a intimação na data de seu recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação (§ 2º, II, art. 23).

Conforme observou a decisão recorrida, a correspondência contendo o Auto de Infração e o Termo de Verificação Fiscal foi encaminhada para o endereço “Av. Principal S/N / Bairro: Vila Margarida – Zona Rural / Cidade: Marechal Cândido Rondon – PR”, que é o domicílio tributário informado nas Declarações de Ajuste Anual de IRPF apresentadas pela contribuinte. O Aviso de Recepção – AR de fls. 589, no qual consta a assinatura do cônjuge da contribuinte (Sr. Aldair José Rachow), comprova que a referida correspondência foi entregue no endereço da destinatária no dia 12/9/2011.

Acerca da validade da ciência, via postal, confirmada com assinatura de recebedor da correspondência, importa ressaltar que ainda que não seja representante legal do contribuinte, encontra-se pacificada no âmbito do julgamento administrativo, a teor da Súmula CARF nº 09, editada nos seguintes termos:

“Súmula CARF nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.”

Outra alegação da recorrente refere-se ao fato de que só teria tomado ciência do auto de infração no dia 30/09/2011, conforme relatório impresso em razão de consulta feita no sítio dos Correios (fls. 617/618).

Vale observar, primeiramente, que esse relatório descreve o rastreamento do objeto postado nos Correios e indicando a data, o horário, o local e a situação que figuram no respectivo Aviso de Recebimento – AR.

Do exame desse relatório juntado pelo contribuinte aos autos, observa-se que dele não constou a data de 12/09/2011 que se encontra estampada pelo carimbo da unidade dos Correios de destino no Aviso de Recebimento às fls. 589. Tal fato, sem dúvida, leva ao convencimento de que a decisão recorrida se pronunciou acertadamente ao observar que a data de 30/09/2011, na verdade, *“não corresponde ao momento em que a entrega do objeto foi efetuada, mas tão-somente ao momento em que o fato foi registrado no sistema dos Correios”*.

Observe-se que a data de 12/09/2011 se encontra manuscrita no referido AR, tendo sido preenchida ao lado da assinatura do recebedor da correspondência. Sem levar em consideração a semelhança caligráfica existentes entre ambas, o fato é que não há como acatar a alegação da recorrente no sentido de que essa data teria sido preenchida pela agente dos correios sem o conhecimento do recebedor da correspondência, por falta de provas. Ademais, mesmo que se considerasse a hipótese alegada pela recorrente, não se pode conceber que a agente dos correios tenha manuscrito imotivadamente no dia 30/09/2011, a data de 12/09/2011.

Ainda sob esse aspecto, importa ressaltar que nos termos do art. 15, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972, a impugnação mencionará *“os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir a impugnação deverá ser formalizada por escrito e instruída com os elementos e provas que possuir”*.

Portanto, uma vez que as alegações da recorrente estão desacompanhada das respectivas provas documentais, não há como declarar a pretendida nulidade da intimação da exigência revelada pelo AR de fls. 589.

Portanto, nos termos do Decreto 70.235, de 1972, fica comprovado nos autos que a contribuinte foi intimada da exigência no dia 12/09/2011, sendo esse o termo inicial de contagem do prazo para apresentação de impugnação. Como o prazo em questão é de trinta dias, é certo concluir que o mesmo se encerrou no dia 13/10/2011, sendo evidentemente intempestiva a impugnação apresentada no dia 27/10/2011.

Quanto às alegações acerca de encontrar-se diante de tributação abusiva, embora retrate questão de mérito incompatível à análise devido à situação de intempestividade observada nos presentes autos, ressalte-se que somente com a apresentação tempestiva da impugnação é que se instaura o contencioso administrativo fiscal. Nesse contexto, como ficou demonstrada a validade da intimação da exigência fiscal, bem como a intempestividade da peça impugnatória, não já que se falar em cerceamento do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior